

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
BURITI-MA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMAS

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões da Secretaria de Assistência Social, localizada na Rua Torre, s/n, centro, Buriti (MA), os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, reuniram-se os membros do citado Conselho, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a saber: FRANCISCA LUANA VASCONCELOS VIANA – titular - Presidente (Poder Público – Secretaria de assistência social); JOSÉ IRAPUAN BRANDÃO MENDES - titular (Poder Público – Secretaria de agricultura); MARCELO HENRIQUE PASSOS DOS SANTOS – titular (Poder Público – Secretaria de administração); Maria DEUSINEIDE SOARES DA SILVA – titular (Poder Público – Secretaria de educação); RAIMUNDO FRANCILO SILVA DE SOUSA - titular; MARIA ALINE DE MENESES – suplente (Sociedade Civil – Trabalhadores do SUAS); FRANCISCA TELMA DE SOUSA – suplente (Sociedade Civil – entidade de assistência social Pastoral da Criança); MARIA SANTANA DA SILVA BRANDÃO – titular (Sociedade Civil – entidades de assistência social AMIB); FRANCILENE DE CASTRO BRAGA (Sociedade Civil – organização de usuários Casa Familiar Rural), CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS representantes da Entidade de Assistência Social (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE), Thalita Cabral, Secretária executiva, para tratarem da seguinte pauta: **Deliberação sobre o Termo de Aceite do Cofinanciamento Federal do AEPETI**. A Presidente Francisca Luana deu início a reunião dando boas-vindas aos presentes. Dando continuidade a Presidente passou a palavra para secretaria executiva, assistente social Thalita Cabral do Nascimento, onde explanou sobre o referido termo, no qual é um instrumento crucial para a retomada e fortalecimento das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Ressaltou ainda que ele visa fortalecer articulação intersetorial e a efetividade das ações de enfrentamento do trabalho infantil. E adesão ao cofinanciamento deve ser feita por meio do aceite formal do gestor realizado através do preenchimento eletrônico. Dando continuidade, foram apresentados ainda as bases legais para retomada do cofinanciamento, quais sejam: a Resolução da CIT nº25/2025 e da Resolução CNAS/MDS nº 204, de 15 de agosto de 2025, esta resolução estabelece critérios de elegibilidade e partilha para retomada para o apoio financeiro. Em seguida informado sobre o cronograma para adesão que deve ser rigorosamente observado pelo gestor: data de adesão cinco de novembro de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025); data de encerramento: nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco (09/12/2025). A secretária frisou que o cofinanciamento federal é destinado exclusivamente a execução das Ações Estratégicas do PETI (AEPETI) com valor mensal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e tem como eixos e prioridades: 1. Informação e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção Social; 4. Apoio a defesa e responsabilização; 5. Monitoramento. Após os esclarecimentos a secretária passou a palavra a Presidente que colocou o referido Termo em votação e em seguida aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes. Como nada mais houve a tratar, e eu

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
BURITI-MA

Thalita Cabral do Nascimento, secretária executiva lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada será assinada por mim e pelos presentes.

Francisca Luana Vasconcelos Uiana

Francisca Belma de Sousa

Cristiane Pereira dos Santos

Francilene de Castro Braga

Maria Inesigilde Soares da Silva

Paumunda Francisco Silva de Sousa

Maria Alina de Menezes

Maria Santana da Silva Brandão

Thalita Cabral do Nascimento

Jose Tropuan Brandão Mendes

Marcos Henrique Lopes dos Santos



Termo de Aceite para Cofinanciamento Federal das AEPETIs JÁ ESTÁ DISPONÍVEL no sistema Sou SUAS!

06/11/2025

Prezado(a) Gestor(a) e trabalhador(a) do SUAS,

Com grande satisfação, anunciamos a **disponibilização do Termo de Aceite do Cofinanciamento Federal das Ações Estratégicas do PETI (AEPETIs)**. Este instrumento é crucial para a retomada e o fortalecimento das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Termo de Aceite formaliza o compromisso e as responsabilidades dos entes federativos (estados, Distrito Federal e municípios) que aderem ao cofinanciamento federal para a execução das AEPETIs. Ele visa fortalecer a articulação intersetorial e a efetividade das ações de enfrentamento ao trabalho infantil.

A adesão ao cofinanciamento deve ser feita por meio do aceite formal do gestor, realizado através do preenchimento eletrônico do Termo de Aceite e deliberação do respectivo Conselho de Assistência Social.

Esse documento foi disponibilizado pelo **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)** no sistema **Sou SUAS**. Acesse o sistema pelo link:

<https://sousuas.mds.gov.br>

Base Legal e Prazo de Adesão

...mada deste cofinanciamento foi pactuada pela Resolução CIT nº 25/2025 e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por meio da **Resolução nº 204, de 15 de agosto de 2025**. Esta Resolução estabelece os critérios de elegibilidade e partilha para a retomada do apoio financeiro.



O cronograma para adesão é crucial e deve ser rigorosamente observado pelos gestores elegíveis:

Data da Abertura: 05/11/2025

Data de Encerramento: 09/12/2025

ATENÇÃO: Os Municípios que não realizarem o aceite no prazo estipulado serão substituídos pelos subsequentes ranqueados em sua unidade da federação.

AEPETIs: Eixos e Prioridades

As Ações Estratégicas do PETI consolidam-se a partir de cinco eixos estruturantes:

1. Informação e Mobilização;
2. Identificação;
3. Proteção Social;
4. Apoio à Defesa e Responsabilização;
5. Monitoramento.

Em sua execução, os entes federativos devem priorizar situações específicas de trabalho infantil:

- **Crianças e adolescentes que utilizam logradouros públicos e áreas degradadas** como espaço de moradia e sustento.
- **Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas** cuja prática de atos infracionais configure trabalho infantil.

crianças e adolescentes em contexto de emergências (incluindo migrantes, refugiadas, afetadas por eventos climáticos e crimes ambientais).

- **Crianças e adolescentes em contexto de trabalho infantil digital**, um fenômeno emergente e complexo.



- **Crianças e adolescentes pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (GPTE).**

- **Crianças e adolescentes em situação de exploração sexual.**

- **As principais incidências de trabalho infantil identificadas no âmbito do território local.**

O trabalho infantil identificado deve ser obrigatoriamente registrado no **Cadastro Único (CadÚnico)** e nos demais sistemas oficiais do SUAS.


Quem é Elegível e Quais São os Valores?

No total, são 1.038 entes federativos elegíveis (incluindo os 26 Estados, o Distrito Federal e 1.011 municípios). Os critérios de elegibilidade para ranqueamento de 1.000 municípios consideraram um índice composto pela Máscara PNAD 2023, o número absoluto de casos de TI e a taxa de ocupação em TI (baseado no Censo IBGE 2010). Foram acrescentados 50 municípios com maior índice de violência, conforme o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

O cofinanciamento federal é destinado exclusivamente à execução das AEPETI. Os valores mensais para municípios e DF são definidos de acordo com o porte:

Porte do Município	Valor Mensal do Cofinanciamento Federal
Pequeno Porte I	R\$ 3.600,00
Pequeno Porte II	R\$ 4.200,00
Médio Porte	R\$ 6.000,00
Grande Porte	R\$ 8.300,00
Metrópoles e Distrito Federal	R\$ 17.000,00

Os Estados, o valor é calculado a partir do número de municípios de alta incidência de trabalho infantil elegíveis em sua UF, considerando um mínimo de R\$ 12.000,00 a um máximo de R\$ 50.000,00 mensais.

É importante observar a Condicionante de Saldo: entes que apresentaram saldo em conta referente ao cofinanciamento anterior, igual ou superior a 6 (seis) parcelas de repasse em 30 junho de 2025, serão elegíveis, mas o repasse de novas parcelas ficará condicionado à execução desse saldo. Os repasses serão realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social (Municipais, Distritais e Estaduais) de forma quadrimestral. 

O Termo de Aceite requer a **Manifestação do Conselho de Assistência Social**. A opção selecionada para este termo é "Informar dados de aprovação", exigindo o preenchimento dos campos de Data da Reunião, Número da Ata e Número da Resolução. Ao final, o gestor formaliza os compromissos de adesão, declarando ciência do pactuado pelo Conselho.

As AEPETIS serão monitoradas pelo **Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SIMPETI)**, cujo preenchimento deve ser feito pelos entes federativos com periodicidade **quadrimestral**.

A Resolução CNAS nº 204/2025 reforça que compete aos Conselhos de Assistência Social (municipais, estaduais e do Distrito Federal) o acompanhamento e o efetivo controle social das Ações Estratégicas do PETI. Os órgãos gestores devem apresentar relatórios anuais com informações qualitativas, quantitativas e de execução orçamentária e financeira aos respectivos conselhos.

Todos os Estados elegíveis. Acompanhe abaixo a lista completa dos municípios que estão entre os elegíveis.

**Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome**

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 204, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha visando à retomada do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e tendo em vista o disposto no art. 2º, III, VI, XI e XIII de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNAS nº157, de 22 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha visando à retomada do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, definidas na Resolução CNAS nº 8, de 18 de abril de 2013, e na Resolução CNAS nº 10, de 15 de abril de 2014, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 2º As Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, consolidam-se a partir dos cinco eixos estruturantes e das competências dos entes definidas pela Resolução CNAS nº 8, de 18 de abril de 2013, e devem priorizar, em sua execução, as seguintes situações de trabalho infantil:

- I - crianças e adolescentes que utilizam os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente;
- II - adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais que configuram trabalho infantil;
- III - crianças e adolescentes em contexto de emergências em assistência social, destacando-se migrantes, refugiadas, afetadas por eventos climáticos e crimes ambientais;
- IV - crianças e adolescentes em contexto de trabalho infantil digital;
- V - crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil pertencentes aos grupos populacionais tradicionais específicos - GPTE;
- VI - crianças e adolescentes em situação de exploração sexual; e
- VII - as principais incidências de trabalho infantil identificadas no âmbito do território local.



§1º As situações de trabalho infantil identificadas deverão ser registradas no Cadastro Único e demais sistemas oficiais do SUAS.

§2º De forma integrada com as ações do Programa de Fortalecimento do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social, as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil devem contribuir para uniformização, atualização e regularização cadastral do trabalho infantil no CadÚnico nos entes elegíveis.

CAPÍTULO II DO COFINANCIAMENTO FEDERAL

Art. 3º A seleção dos entes federativos elegíveis para a retomada do cofinanciamento observará a priorização de mil municípios, com base nos seguintes critérios:

- I - índice composto pela multiplicação entre a Máscara PNAD e o número absoluto de casos de trabalho infantil e a taxa de ocupação em trabalho infantil do último Censo do IBGE disponível com esta estratificação (2010);
- II - a Máscara PNAD será definida pela proporção de trabalho infantil e atividades das piores formas de trabalho infantil, por estado, conforme última PNAD disponível (2023), detalhada no Anexo desta Resolução;
- III - o número absoluto será definido pela quantidade total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil identificadas nas bases mencionadas; e
- IV - a taxa de ocupação em trabalho infantil será definida pelo percentual de crianças e adolescentes ocupados, em relação à população da mesma faixa etária, segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Serão acrescidos aos entes municipais dispostos no caput deste artigo, os cinquenta municípios com maior índice de violência de acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

Art. 4º Com o objetivo de equilibrar a distribuição dos municípios elegíveis nos Estados, será observado o limite de variação negativa relativa máxima de 26% (vinte e seis por cento), em relação à pactuação do cofinanciamento anterior, tendo por base o próprio desempenho do atual cenário, que resultou em uma taxa média nacional de manutenção de 74% (setenta e quatro por cento) dos Municípios.

Art. 5º Os índices referidos serão utilizados para o ranqueamento dos Municípios, considerando-se para elegibilidade os mil primeiros colocados, com inclusão dos vinte e seis Estados e o Distrito Federal, totalizando mil e vinte e sete entes federativos.

Art. 6º O valor mensal do cofinanciamento federal para apoio à manutenção das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil observará o porte do Municípios, conforme a seguir:

- I - pequeno porte I: cofinanciamento federal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mês;
- II - pequeno porte II: cofinanciamento federal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mês;
- III - médio porte: cofinanciamento federal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mês;
- IV - grande porte: cofinanciamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mês; e
- V - metrópoles e Distrito Federal: cofinanciamento federal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil) mês.

Art. 7º Os Estados serão cofinanciados a partir do número de seus Municípios considerados com alta incidência de trabalho infantil.



Art. 8º O valor mensal do cofinanciamento federa, para as ações estratégicas vinculadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, será destinado a todos os Estados, sendo fixado o valor-base de, no mínimo, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, no máximo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o número de Municípios de alta incidência de trabalho infantil no território estadual, de acordo com as seguintes faixas:

- I – de um até vinte Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 por município; e
- II - a partir de vinte e um Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 por município.

§1º A aferição do número de Municípios de cada Estado considerará o aceite municipal para adesão as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta resolução.

§2º A alteração no número de Municípios que recebem cofinanciamento federal para as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil repercutirá no repasse subsequente aos Estados.

Art. 9º Os Municípios, o Distrito Federal e os Estados que apresentarem saldo em conta em 30 de junho de 2025 referente ao cofinanciamento anterior igual ou superior a 6 (seis) meses do repasse serão considerados elegíveis para o cofinanciamento, contudo o repasse de novas parcelas ficará condicionado à execução do saldo existente em conta, em valor inferior a 06 parcelas, a ser aferida ao final de cada quadrimestre, a iniciar no primeiro quadrimestre de 2026.

Art. 10. O cofinanciamento federal será destinado exclusivamente à execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e deverá observar os normativos vigentes que regem o cofinanciamento da assistência social e a execução de recursos do SUAS.

Parágrafo único. O repasse das parcelas será realizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social Municipais, Distrital e Estaduais, de forma quadrimestral.

Art. 11. Os critérios de elegibilidade e partilha dos Municípios, Distrito federal e Estados poderão ser atualizados, a partir da divulgação dos dados estratificados de trabalho infantil do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), bem como de atualização acompanhada do CadÚnico ou outros sistemas oficiais, conforme definição das instâncias de controle social do SUAS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil serão monitoradas pelo Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal o seu preenchimento com periodicidade quadrimestral.

Art. 13. A adesão ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil consistirá em aceite formal pelo gestor do Estado, Distrito Federal e Municípios por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



§ 1º O cronograma do termo de aceite será divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome amplamente em suas plataformas de informação e pela expedição de comunicado aos gestores Estaduais, Distrital e Municipais.

§ 2º Os Municípios que não realizarem o aceite no prazo estipulado, serão substituídos pelos subsequentes ranqueados em sua unidade da federação.

Art. 14. O repasse do cofinanciamento de ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil para os Estados, Municípios e Distrito Federal abrangidos no critério disposto nesta Resolução dar-se-á, quadrimestralmente, condicionado à previsão de recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social, disponíveis para a sua execução.

Art. 15. A execução, guarda documental, reprogramação de saldos e prestação de contas dos recursos tratados nesta Resolução deverá observar aos ditames da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, salvo disposição específica do Programa em contrário.

Art. 16. Compete aos conselhos municipais, estaduais e do Distrito Federal de Assistência Social o acompanhamento das ações estratégicas do PETI na consecução dos objetivos e seu efetivo controle social.

Parágrafo único. os órgãos gestores da assistência social nas três instâncias deverão apresentar relatórios anuais com informações qualitativas, quantitativas e de execução orçamentária e financeira aos respectivos conselhos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO

A Máscara PNAD define quantos municípios de cada estado serão contemplados com o cofinanciamento federal. Trata-se de um índice proporcional que expressa, para cada unidade da federação, a presença de trabalho infantil e de suas piores formas (como atividades insalubres, perigosas ou degradantes). Assim, estados com maior gravidade e concentração desses casos terão direito a um número maior de municípios com acesso aos recursos.

MÁSCARA PNAD (UF) = $(TI_{UF} + TIP_{UF}) \div (\Sigma TI + \Sigma TIP)$:

§ **TI_{UF}** = número absoluto de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na Unidade da Federação (UF), segundo a PNAD Continua 2023;

§ **TIP_{UF}** = número estimado de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil (TIP) na UF, conforme proxy da PNAD; e

§ **$\Sigma TI + \Sigma TIP$** = somatório nacional do trabalho infantil total e das TIP em todas as UFs (valor de referência Brasil).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2025 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social

RESOLUÇÃO CIT Nº 25, DE 31 DE JULHO DE 2025

Propõe critérios de elegibilidade e partilha visando à retomada do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE do Sistema Único de Assistência Social, no uso das competências previstas no Decreto nº 10.009, de 5 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Resolução propõe critérios de elegibilidade e partilha visando à retomada do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, definidas na Resolução CNAS nº 8, de 18 de abril de 2013, e na Resolução CNAS nº 10, de 15 de abril de 2014, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 2º As Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, consolidam-se a partir dos cinco eixos estruturantes e das competências dos entes definidas pela Resolução CNAS nº 8, de 18 de abril de 2013, e devem priorizar, em sua execução, as seguintes situações de trabalho infantil:

- I - crianças e adolescentes que utilizam os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente;
- II - adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais que configuram trabalho infantil;
- III - crianças e adolescentes em contexto de emergências em assistência social, destacando-se migrantes, refugiadas, afetadas por eventos climáticos e crimes ambientais;
- IV - crianças e adolescentes em contexto de trabalho infantil digital;
- V - crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil pertencentes aos grupos populacionais tradicionais específicos - GPTE;
- VI - crianças e adolescentes em situação de exploração sexual; e
- VII - as principais incidências de trabalho infantil identificadas no âmbito do território local.

§1º As situações de trabalho infantil identificadas deverão ser registradas no Cadastro Único e demais sistemas oficiais do SUAS.

§2º De forma integrada com as ações do Programa de Fortalecimento do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social, as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil devem contribuir para uniformização, atualização e regularização cadastral do trabalho infantil no CadÚnico nos entes elegíveis.

CAPÍTULO II

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL

Art. 3º A seleção dos entes federativos elegíveis para a retomada do cofinanciamento observará a priorização de mil municípios, com base nos seguintes critérios:

I - índice composto pela multiplicação entre a Máscara PNAD e o número absoluto de casos de trabalho infantil e a taxa de ocupação em trabalho infantil do último Censo do IBGE disponível com esta estratificação (2010);

II - a Máscara PNAD será definida pela proporção de trabalho infantil e atividades das piores formas de trabalho infantil, por estado, conforme última PNAD disponível (2023), detalhada no Anexo desta Resolução;

III - o número absoluto será definido pela quantidade total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil identificadas nas bases mencionadas; e

IV - a taxa de ocupação em trabalho infantil será definida pelo percentual de crianças e adolescentes ocupados, em relação à população da mesma faixa etária, segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º Com o objetivo de equilibrar a distribuição dos municípios elegíveis nos Estados, será observado o limite de variação negativa relativa máxima de 26% (vinte e seis por cento), em relação à pactuação do cofinanciamento anterior, tendo por base o próprio desempenho do atual cenário, que resultou em uma taxa média nacional de manutenção de 74% (setenta e quatro por cento) dos Municípios.

Art. 5º Os índices referidos serão utilizados para o ranqueamento dos Municípios, considerando-se para elegibilidade os mil primeiros colocados, com inclusão dos vinte e seis Estados e o Distrito Federal, totalizando mil e vinte e sete entes federativos.

Art. 6º O valor mensal do cofinanciamento federal para apoio à manutenção das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil observará o porte dos Municípios, conforme a seguir:

I - pequeno porte I: cofinanciamento federal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mês;

II - pequeno porte II: cofinanciamento federal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mês;

III - médio porte: cofinanciamento federal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mês;

IV - grande porte: cofinanciamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mês; e

V - metrópoles e Distrito Federal: cofinanciamento federal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) mês.

Art. 7º Os Estados serão cofinanciados a partir do número de seus Municípios considerados com alta incidência de trabalho infantil.

Art. 8º O valor mensal do cofinanciamento federal, para as ações estratégicas vinculadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, será destinado a todos os Estados, sendo fixado o valor-base de, no mínimo, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, no máximo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o número de Municípios de alta incidência de trabalho infantil no território estadual, de acordo com as seguintes faixas:

I - de um até vinte Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 por município; e

II - a partir de vinte e um Municípios: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 por município.

§1º A aferição do número de Municípios de cada Estado considerará o aceite municipal para adesão às ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução.

§2º A alteração no número de Municípios que recebem cofinanciamento federal para as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil repercutirá no repasse subsequente aos Estados.

Art. 9º Os Municípios, o Distrito Federal e os Estados que apresentarem saldo em conta em 30 de junho de 2025 referente ao cofinanciamento anterior igual ou superior a 6 (seis) meses do repasse serão considerados elegíveis para o cofinanciamento, contudo o repasse de novas parcelas ficará condicionado à execução do saldo existente em conta, em valor inferior a 06 parcelas, a ser aferida ao final de cada quadrimestre, a iniciar no primeiro quadrimestre de 2026.

Art. 10. O cofinanciamento federal será destinado exclusivamente à execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e deverá observar os normativos vigentes que regem o cofinanciamento da assistência social e a execução de recursos do SUAS.

Parágrafo único. O repasse das parcelas serão realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social Municipais, Distrital e Estaduais, de forma quadrimestral.

Art. 11. Os critérios de elegibilidade e partilha dos Municípios, Distrito federal e Estados poderão ser atualizados, a partir da divulgação dos dados estratificados de trabalho infantil do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), bem como de atualização acompanhada do CadÚnico ou outros sistemas oficiais, conforme definição das instâncias de controle social do SUAS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil serão monitoradas pelo Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal o seu preenchimento com periodicidade quadrimestral.

Art. 13. A adesão ao cofinanciamento das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil consistirá em aceite formal pelo gestor do Estado, Distrito Federal e Municípios por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 1º O cronograma do termo de aceite será divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome amplamente em suas plataformas de informação e pela expedição de comunicado aos gestores Estaduais, Distrital e Municipais.

§ 2º Os Municípios que não realizarem o aceite no prazo estipulado, serão substituídos pelos subsequentes ranqueados em sua unidade da federação.

Art. 14. O repasse do cofinanciamento de ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil para os Estados, Municípios e Distrito Federal abrangidos no critério disposto nesta Resolução dar-se-á, quadrimestralmente, condicionado à previsão de recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social, disponíveis para a sua execução.

Art. 15. A execução, guarda documental, reprogramação de saldos e prestação de contas dos recursos tratados nesta Resolução deverá observar aos ditames da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, salvo disposição específica do Programa em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE

Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

CYNTIA FIGUEIRA GRILLO

Presidente do Fórum Nacional de Secretários(as) Estaduais de Assistência Social

ANDRÉ QUINTÃO SILVA

Secretário Nacional de Assistência Social

ANEXO

A Máscara PNAD define quantos municípios de cada estado serão contemplados com o cofinanciamento federal. Trata-se de um índice proporcional que expressa, para cada unidade da federação, a presença de trabalho infantil e de suas piores formas (como atividades insalubres, perigosas ou degradantes). Assim, estados com maior gravidade e concentração desses casos terão direito a um número maior de municípios com acesso aos recursos.

$$\text{MÁSCARA PNAD (UF)} = (\text{TI}_{\text{UF}} + \text{TIP}_{\text{UF}}) \div (\Sigma \text{TI} + \Sigma \text{TIP}):$$

§ TI_{UF} = número absoluto de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na Unidade da Federação (UF), segundo a PNAD Contínua 2023;

§ TIP_{UF} = número estimado de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil (TIP) na UF, conforme proxy da PNAD; e

§ $\Sigma \text{TI} + \Sigma \text{TIP}$ = somatório nacional do trabalho infantil total e das TIP em todas as UFs (valor de referência Brasil).